



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.008134/2005-47
Recurso nº 140.981 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.334 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2009
Matéria DCTF
Recorrente PR BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

Deve o contribuinte cumprir a obrigação acessória de entrega no prazo legal de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), sem necessidade de intimação prévia, sob pena de ser obrigado a recolher a multa prevista na legislação.

CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS LEGAIS QUE DISPÕEM SOBRE A ENTREGA DA DCTF E APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE A RESPECTIVA MULTA.

A análise dos princípios constitucionais apontados demandaria o exame da constitucionalidade de dispositivos legais em vigor, procedimento vedado a este órgão, segundo o art. 49 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.


MERCIA HELENA TRAVANO D'AMORIM - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Contra a empresa *supra* identificada foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de multa por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativas ao ano-calendário de 2002, nos termos da Instrução Normativa nº 255/2002.

Remetidos os autos a exame da colenda Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, o lançamento foi julgado procedente, porquanto a multa teria sido aplicada em conformidade com a legislação tributária.

Contra a decisão da DRJ, o Contribuinte interpôs recurso voluntário dentro do prazo legal de trinta dias, fundamentando seu pedido na ofensa a princípios constitucionais.

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheira BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, Relatora.

Entendo que não merece prosperar o recurso voluntário, na medida em que está correta a aplicação de multa pelo atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Como é cediço, crédito tributário é uma estrutura relacional cujo objeto é patrimonial, líquido e certo. Considerando sua constituição, há, por sua vez, duas espécies de crédito tributário: “uma, formalizada por ato-norma administrativo, editado por agente público competente; outra, formalizada em linguagem prescritiva por ato-norma expedido pelo próprio particular e que, por isso, não é 'ato-norma administrativo'.” (Eurico Marcos Diniz de Santi, Lançamento Tributário, 2ª ed., p. 185).

A modalidade mais comum de constituição do crédito tributário, excetuado o lançamento, feito por ente público, é a da apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF pelo contribuinte. Não se confunde tal declaração com o lançamento por homologação. Aqui há declaração sem haver, necessariamente, pagamento imediato, como na citada última hipótese.

A possibilidade de constituição do crédito tributário por meio de DCTF, por sua vez, possui previsão legal em face do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84, que exige a entrega de DCTF e delegou competência ao Poder Executivo para instituir e cobrar multa na hipótese de inadimplemento dessa obrigação. Portanto, para a solução da lide, deve-se analisar se esse Decreto-Lei nº 2.214/84, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em face do que dispõe o art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.



Dispõe o art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988:

“Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.”

O dispositivo constitucional transitório acima transcrito veda a delegação de “competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional” no que tange a ação normativa. Ocorre que, no que tange à competência tributária, a legalidade estrita prevista no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal refere-se, tão somente, à instituição ou majoração de tributos. Não dispõe sobre a criação de obrigações acessórias e a respectiva punição por seu inadimplemento. Do mesmo modo, O artigo 146, que cuida da competência reservada às leis complementares, também não alude às obrigações acessórias. Portanto, não há que se falar em vedação à instituição da DCTF, que é uma obrigação acessória, por Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal, em face do disposto no artigo 25 do ADCT.

Vale também enfatizar que a penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a DCTF, está prevista em lei, como já assinalado, calcada hoje não apenas no disposto no parágrafo § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84, mas também no art. 16 da Lei nº 9.779/99: *“Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.”*

Isso posto, deve-se exigir no caso concreto a entrega a tempo e modo da DCTF, nos termos do § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84, e do art. 16 da Lei nº 9.779/99, combinados com a Instrução Normativa nº 255/2002, que regulamenta os referidos dispositivos a época dos fatos.

Ressalte-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela manutenção da multa por atraso de entrega de DCTF em hipóteses como a presente, como ocorreu nos julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LEGALIDADE.

1. É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, a teor do disposto na legislação de regência. Precedentes.

2. "A par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um"

(REsp. 243241/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000 p. 114).

3. *Recurso Especial provido (REsp 591.726/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 21.5.2008).*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL INADMITIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DCTF - ATRASO NA ENTREGA - MULTA - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO - SÚMULA 83/STJ.

- É pacífico na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido da possibilidade de aplicação de multa ao contribuinte pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Incide, à espécie, o enunciado 83/STJ, fundamento suficiente para se negar seguimento ao agravo de instrumento.

- Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 572.765/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.3.2006).

Ressalto, por fim, que o exame dos princípios constitucionais indicados no recurso voluntário demandaria exame de inconstitucionalidade de dispositivos legais em vigor, procedimento vedado a este órgão, segundo o art. 49 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Isso posto, nego provimento ao recurso voluntário.



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA